



Número: **0804601-32.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA (AUTOR)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33287 799	17/08/2020 15:35	Petição Inicial
33287 812	17/08/2020 15:35	1 - Petição Inicial - Eridelson Figueiredo da Silva
33287 815	17/08/2020 15:35	2 - Procuração
33287 817	17/08/2020 15:35	3 - Identificação
33287 821	17/08/2020 15:35	4 - Comprovante de residência
33287 825	17/08/2020 15:35	5 - Laudo Médico Atualizado
33287 827	17/08/2020 15:35	6 - Documentos médicos
33287 828	17/08/2020 15:35	7 - Boletim de ocorrência
33287 832	17/08/2020 15:35	8 - Documento da motocicleta
33287 834	17/08/2020 15:35	9 - Resultado administrativo

Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 17/08/2020 15:34:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081715344243900000031861370>
Número do documento: 20081715344243900000031861370

Num. 33287799 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA REGIONAL
CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA, brasileiro, união estável, estoquista, portador do RG nº 2597161 SSP/PB e inscrito no CPF nº 074.810.614-67, residente e domiciliado na Rua Mariangela Lucena Peixoto, nº 15/B, Valentina, João Pessoa/PB, CEP 58063-300, por seu advogado *in fine* subscrito, com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, Súmula 540 STJ bem como art. 319 CPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SEGURÓ OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados.

I – PRELIMINARMENTE | DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme explanado no artigo 98 CPC, o Autor pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II - DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM** –



OAB/PB 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimadv@gmail.com e endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.**

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada.**

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu**".

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA
SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240) a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando- se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder. MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 18-06-2019).

IV- DOS FATOS

No dia 04/06/2019, por volta das 09h30min, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, em razão de colisão detrás de um veículo Fiat Palio ELX, cor verde, ano 2001/2002, placa MOP 4970/PB, sendo por conseguinte arremessado ao solo, o incidente ocorreu durante o percurso pela Rua Lateral do Restaurante Luar do Sertão, bairro Cristo Redentor, em João Pessoa/PB, enquanto transitava conduzindo uma motocicleta, de marca Honda/NXR 160 BROS ESDD, cor preta, ano 2015/2015, placa QFJ 1007/PB, CHASSI 9C2KD0810FR465491.

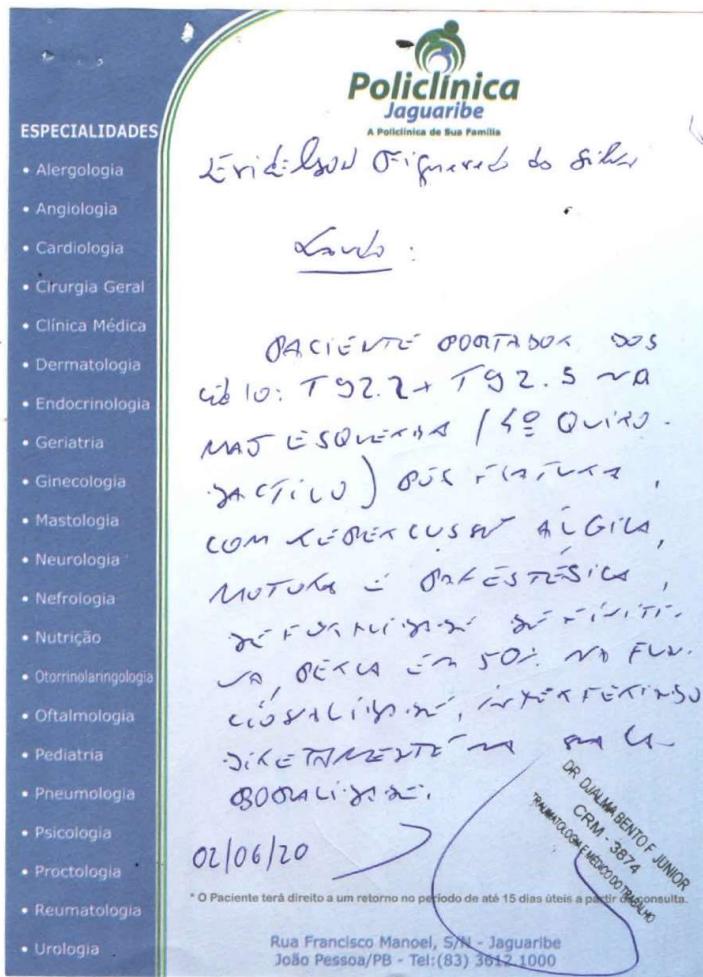
Em virtude do ocorrido, foi resgatado e encaminhado ao Complexo Hospitalar Mangabeira. No seu atendimento médico foi constatado que a promovente apresentava **FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO (CID 10: S62.3.)**, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico.

Ademais, em laudo médico atualizado, lavrado em 02/06/2020, fora constatado **PERCA DE 50% NO MEMBRO AFETADO *ipsis litteris*: PACIENTE PORTADOS DOS CID 10: T92.2 (Seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão) + CID 10: T 92.5 (Seqüelas de traumatismo de**

ROLIM

Advocacia

músculo e tendão do membro superior) NA MÃO ESQUERDA (4º QUIRODÁCTILO) PÓS FRATURA, COM REPERCUSSÃO ÁLGICA, MOTORA E PARESTÉSICA, DEFORMIDADE DEFINITIVA, PERCA EM 50% NA FUNCIONALIDADE, INTERFERINDO DIRETAMENTE NA LABORALIDADE. Senão vejamos:



Cumpre ressaltar, que após o mencionado acidente o promovente adquiriu sequelas permanentes, dentre as quais: **PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE, DORES CONSTANTES, INCHAÇO, DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO**, conforme laudos médicos acostado aos autos.

O Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, **SINISTRO N° 3200015272**, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, tendo recebido o restrito valor de R\$



337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este muito aquém da gravidade das lesões permanentes e do estabelecido em Lei.

Sendo assim, não restou alternativa ao Promovente senão pleitear a justa indenização a ele devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente, ocasionada pelo grave acidente de que foi acometido, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

V – DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo surpreendido com o incidente danoso.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Por assim ser, o Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: **PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO ORIUNDO DELE.**

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE
SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. Para pagamento da
indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de novembro
de 1974, em seu artigo 5º, a simples prova do acidente e do dano dele
decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida
qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO
do Processo Nº00025857920128150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora
DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N°. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORCIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguroobrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico. (TJ- MG - AC: 10647140033257001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

Entrementes, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu **“art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do

TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO
PARCIAL INCOMPLETO -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA
INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) -
OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI N° 6.194/1974 - QUANTUM
ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932,
IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do
Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da
invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00011104420148150521,
- Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA
CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)

Desta forma, por tratar-se de invalidez reconhecida por parte da seguradora **COMPREV**, é inadmissível o valor ofertado por parte da ré, que em total discrepância com o valor estabelecido pela tabela anexo da Lei nº 6.194/1974, indenizando o autor com quantia demasiadamente inferior.

Sendo assim, o promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que o Autora não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art. 98, da Lei 13.015/15;
- c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico é **paulorolim1@outlook.com** e endereço profissional na Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**;

- d) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;
- e) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º,I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**
- f) A **condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.162,50** (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária;
- g) A condenação da Ré ao **recolhimento de custas e pagamento dos honorários advocatícios**, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de **R\$ 13.162,50** (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM
OAB/PB 27.856



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Eu, Erickson Figueiredo da Silva, Portador do RG: 2.5941.61 e CPF: 074.810.619-67, Residente no endereço: Rua Marianella Iurena Peixoto, 151 B, Valentina, João Pessoa, PB, CEP: 58063-300.

OUTORGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimm1@outlook.com e com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58015-590.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador amplos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a clausula "ad judicia et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, autarquias e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio **Seguro DPVAT**, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

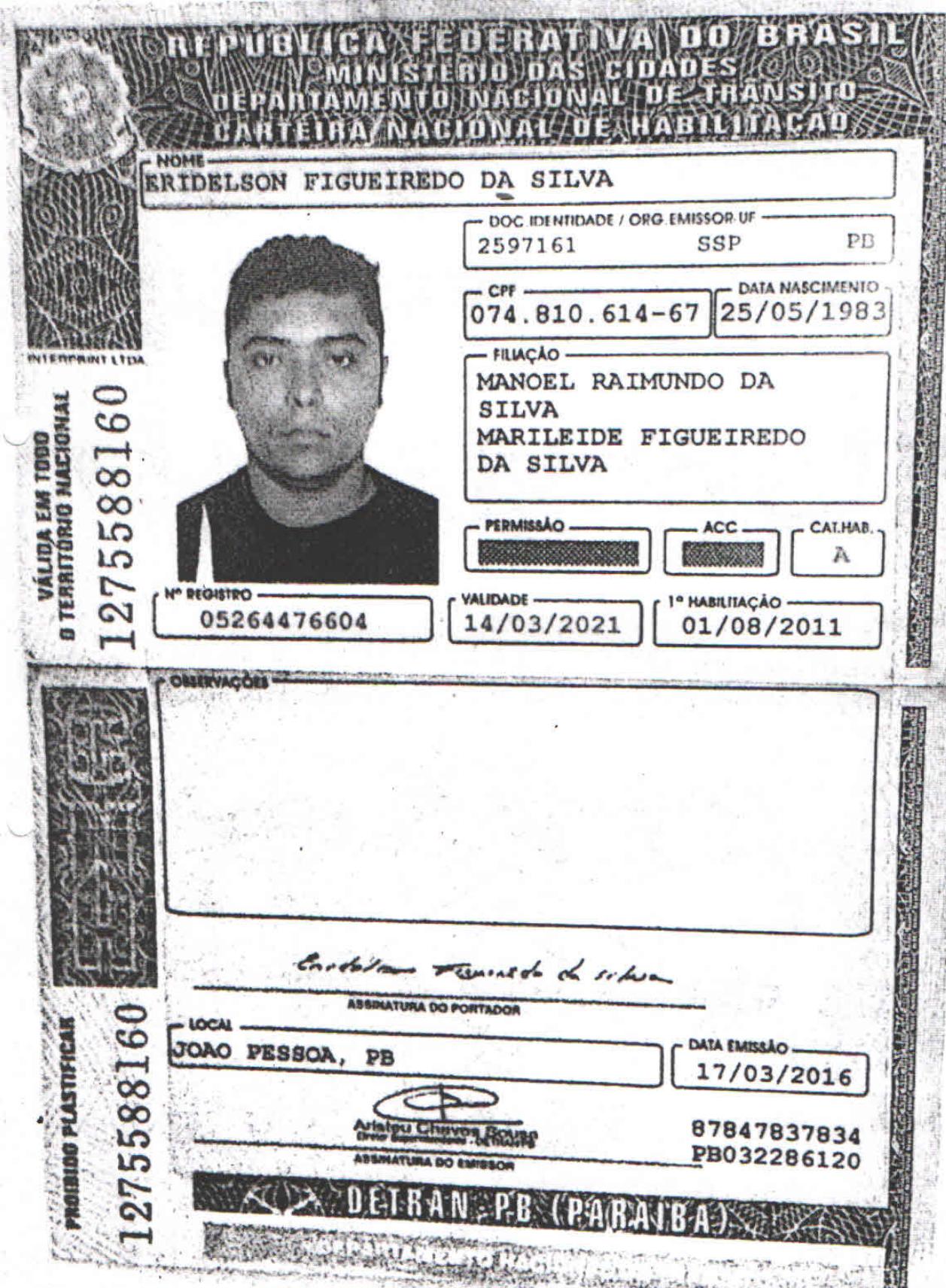
Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instância ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, bem como outras indenizações que se fizerem pertinentes, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARAÇÃO: O(a) (s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 16 de Julho de 2020.

Eu, Erickson Figueiredo da Silva
Outorgante





(83) 99811-5088

ADELY CRISTINA LACERDA BOTELHO
RUA MARIANGELA, 115/C - UZENA PEIXOTO, 15/B - VALENTINA
JOAO PESSOA / PB / CEP: 58063-300 (AG: 5)

Ligacao: TRIFÁSICO
CIs/Sbs: CON MTC: 33 / COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES / 0001-40
Roteiro: 13-5-539-4720
Medidor: 00008900982
Referencia: Abr / 2019
Emissao: 22/04/2019
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 023.739.470
Cód. para Déb. Automático: 00004127833

 **enerGisa**

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-630
Insc Est. 16.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 023.739.470
Cód. para Déb. Automático: 00004127833

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RAN
Abr / 2019	22/04/2019	22/05/2019	028.803.824-08
UC (Unidade Consumidora):			5/412783-3

Declaração de Quilometragem Anual de Débitos

Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de Julho de 2009
informamos a quitação dos débitos referentes aos fatu-
ramentos regulares de energia elétrica desta unidade



ESPECIALIDADES

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Geriatria
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

Leridson Origens do Síndrome

Local:

PACIENTE ADULTO DOS
CID 10: T92.2 + T92.5 NA
MAJ ESQUERDA 140 QUIRO-
GÁSTICO) DUS FÍBRICA
COM REPERCUSÃO ÁGUA,
MUTUAS E ANESTÉSICA,
DE FONTE ALIMENTAR DE FÍBRICA
NA, DÉXA EM 50% NO FIM
CÍOSALICINA, INTERFERON
DIRETAMENTE NA
OBORALIGIDA.

02/06/20

* O Paciente terá direito a um retorno no período de até 15 dias úteis a partir da consulta.

Rua Francisco Manoel, S/N - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel: (83) 3612.1000

DR Djalma Bento F JUNIOR
CRM - 3874
TRAMATÓLOGO E MÉDICO DO TRABALHO





CERTIDÃO

Nº. 1323/2019

Atendendo solicitação de **ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº235023 pertencentes ao paciente que foi atendido dia 04/06/2019 às 11H12min, vítima de colisão carro x moto, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de 4º quirodáctilo esquerdo. Medicado e imobilizado.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida
Médico Intensivista
CRM 3883


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITI
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 235023 Atd: Nao Regula
Data: 04/06/2019
Hora: 11:12:39
Repcionista: ANA PAULA ALMEIDA PE
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA Num. de vezes atendido: 2
CNS: 898003282583631 Sexo: M CPF: 07481061467 Fone: 986667320

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 25/05/1983 Id: 36 ano(s)

End.: RUA MARIANGELA LUCENA PEIXOTO,15

Bairro: VALENTINA DE FIGUEIREDO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: MARILEIDE FIGUEIREDO DA SILVA Pai: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: ESTOQUISTA

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA

Estado Civil: NAO INFORMADO

Tel/Doc. Responsavel: 986667320 / CPF: 07481061467

Procedencia: RUA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO CARRO MOTO CONDUTOR MOTO AS 9,30 NA PRINC

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PP:	FR:	[] Aparentemente Bem [] Grave
FC:	TP:	[] Politraumatizado [] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia [] Dispneia
Glicemias:	IMC:	[] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular [] Chocado
		[] Vomito

Queixa Principal

COLISAO CARRO MOTO, TRAUMA EM MSE.

Observacao

Historia - Exame Fisico - (horario do atendimento medico)

→ Colisao carro moto com trauma no MDE.

- MDS: NEGATIVOS Sintomas ou ausentes

Diagnostico

constata: - Princípio Conduta ATENDIMENTO.

11: TRAUMA LOCALIZADO
MAS ESFERICO

Prescricao

- AULA D'OPERATORIA da medicacao
- Banho DA ORTOPEDIA

Perito: Dr. Nival B. de Lucena Filho
Av. 1000 16000-000
Tel: 083-3214-1980

Dr. Nival B. de Lucena Filho
Ortopedia

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtdel	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
-------	--------------	------	---------	----------

1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				
64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				
96				
97				
98				
99				
100				
101				
102				
103				
104				
105				
106				
107				
108				
109				
110				
111				
112				
113				
114				
115				
116				
117				
118				
119				
120				
121				
122				
123				
124				
125				
126				
127				
128				
129				
130				
131				
132				
133				
134				
135				
136				
137				
138				
139				
140				
141				
142				
143				
144				
145				
146				
147				
148				
149				
150				
151				
152				
153				
154				
155				
156				
157				
158				
159				
160				
161				
162				
163				
164				
165				
166				
167				
168				
169				
170				
171				
172				
173				
174				
175				
176				
177				
178				
179				
180				
181				
182				
183				
184				
185				
186				
187				
188				
189				
190				
191				
192				
193				
194				
195				
196				
197				
198				
199				
200				
201				
202				
203				
204				
205				
206				
207				
208				
209				
210				
211				
212				
213				
214				
215				
216				
217				
218				
219				
220				
221				
222				
223				
224				
225				
226				
227				
228				
229				
230				
231				
232				
233				
234				
235				
236				
237				
238				
239				
240				
241				
242				
243				
244				
245				
246				
247				
248				
249				
250				
251				
252				
253				
254				
255				
256				
257				
258				
259				
260				
261				
262				
263				
264				
265				
266				
267				
268				
269				
270				
271				
272				
273				
274				
275				
276				
277				
278				
279				
280				
281				
282				
283				
284				
285				
286				
287				
288				
289				
290				
291				
292				
293				
294				
295				
296				
297				
298				
299				
300				
301				
302				
303				
304				
305				
306				
307				
308				
309				
310				
311				
312				
313				
314				
315				
316				
317				
318				
319				
320				
321				
322				
323				
324				
325				
326				
327				
328				
329				
330				
331				
332				
333				
334				
335				
336				
337				
338				
339				
340				
341				
342				
343				
344				
345				
346				
347				
348				
349				
350				
351				
352				
353				
354				
355				
356				
357				
358				
359				
360				
361				
362				
363				
364				
365				
366				
367				
368				
369				
370				
371				
372				
373				
374				
375				
376				
377				
378				
379				
380				
381				
382				
383				
384				
385				
386				
387				
388				
389				
390				
391				
392				
393				
394				
395				
396				



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**


**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06159.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06159.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:22 horas do dia 04 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Gerusa Cavalcante Nogueira, Agente de Investigação, matrícula 1273396, ao final assinado, compareceu **Eridelson Figueiredo da Silva**, CPF nº 074.810.614-67, nacionalidade brasileira, estado civil união estável, profissão Estoquista, filho(a) de Marileide Figueiredo da Silva e Manoel Raimundo da Silva, natural de Itabaiana/PB, nascido(a) em 25/05/1983 (36 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Mariangela Lucena Teixeira, Nº 15, complemento VALENTIA I, bairro Valentina, tendo como ponto de referência Próximo Ao Detran, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98666-7320.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Elias Cavalcante de Albuquerque, Na Rua Lateral do Restaurante Luar do Sertão, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 04/06/19 09:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **OUTROS FATOS**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE HOJE, POR VOLTA DAS 09H30MIN, VINHA TRAFEGANDO NA RUA ELIAS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, NO CRISTO REDENTOR, NA MOTO DE MARCA-HONDA/NXR160 BROS ESDD, DE COR-PRETA, ANO-2015/2015, PLACA-QFJ1007/PB, CHASSI: 9C2KD0810FR465491, QUANDO COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO DE MARCA-FIAT/PALIO ELX, DE COR-VERDE, ANO-2001/2002, PLACA-MOP4970/PB, CHASSI: 9BD17141322112519, CONDUZIDO PELO SR. LUAN CARLOS GOMES BARRETO, CPF-109.653.614-54, CELULAR DE Nº (83) 98601.8849, QUE HOUVE DANOS MATERIAIS NO FIAT/PALIO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 04 de junho de 2019.


GERUSA CAVALCANTE NOGUEIRA
Agente de Investigação


ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 06159.01.2019.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 17/08/2020 15:34:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081715344841900000031861548>
Número do documento: 20081715344841900000031861548

Num. 33287828 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN

L A C R E	DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PR 201800014446-4	Nº 013930314605		
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.		
1	0105723168-9	00/00000000		
0	EXERCÍCIO	2018		
0	NOME			
0	ERIDELSON FIGUETREDO DA SILVA			
4	CPP / CNPJ	PLACA		
4	07481061467	QFJ1007/PB		
6	PLACA ANT / UF	CHASSI		
6	NOVO PB	9C2KD0810FR465491		
1	ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
4	PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC	ALCO/GASOL		
1	MARCA / MODELO	ANO FAB.		
4	HONDA/NXR160 BROS ESDD	2015		
6	ANO MOD.	2015		
1	CAP / POT / CIL	CATEGORIA		
4	2 P/162 /C1	PARTIC		
1	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA		
4	P	00/00/0000		
6	FAIXA IPVA	VENC / COTAS		
1	*****	1º		
4	*****	2º		
6	0	3º		
1	PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
4	*****	SEGURO	P A G O	09/04/2018
1	OBSERVAÇÕES			
4	SEM RESERVA DE DOMÍNIO			
6	NÃO VÁLIDA			
1	DATA	12/04/2018		
4	178444			
6				
1	DATA	12/04/2018		
4	178444			
6				

SINISTRO 3200015272 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ERIDELSON FIGUEIREDO DA SILVA

CPF/CNPJ: 07481061467

Posição em 30-01-2020 17:12:09

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
29/01/2020	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50

